



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.762 - RJ (2018/0203597-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : RAPHAEL QUELOTTI PAIVA
ADVOGADOS : RAPHAEL QUELOTTI PAIVA - MG169185
ANTONIO CAMPOS NETTO - MG169574
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENAN GUILHERME LOPES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva, a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar pelas medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a manutenção da constrição cautelar está baseada em elementos vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fazem referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, além da quantidade da droga apreendida – 251 kg de maconha, repartidas em 334 tabletes, o transporte da droga entre diferentes estados da Federação.

3. Quanto à alegação de não configuração das condutas delituosas, a apreciação da questão nos moldes propostos demanda amplo reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

4. A tese de que haveria excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual também não pode ser aqui analisada, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de março de 2019 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.762 - RJ (2018/0203597-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **Renan Guilherme Lopes**, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que denegou a ordem no HC n. 0033876-14.2018.8.19.0000, mantendo a decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, ocorrida, em 23/5/2018, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas (Processo n. 0122028-35.2018.8.19.0001, da 2ª Vara da comarca de Duque de Caxias/RJ).

O impetrante sustenta, em síntese, a não configuração dos delitos de tráfico e associação para o tráfico; excesso de prazo na instrução processual; e falta de fundamentação para a decretação da prisão preventiva.

Requer, em caráter liminar, a expedição de alvará de soltura em nome do paciente com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Foi indeferido o pedido liminar às fls.70/72.

Em petição de fl. 78, a defesa alega que a questão atinente ao excesso de prazo foi apontada no *habeas corpus* impetrado na origem.

O pedido de reconsideração apresentado na petição de fl. 78 não foi conhecido (fls. 81/82)

Prestadas as informações (fls. 85/87), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 90/93).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 463.762 - RJ (2018/0203597-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

Na hipótese, apesar de não haver nos autos as decisões proferidas em primeira instância, o Tribunal de origem, ao manter a segregação do paciente, consignou o seguinte (fl. 32 – grifo nosso):

[...] os decretos prisionais em desfavor do Paciente encontram-se devidamente fundamentados, fazendo-se referência expressa a manutenção da situação fático-jurídica que ensejou a conversão da prisão em flagrante em preventiva, atentando-se às peculiaridades do caso concreto e aos pressupostos legais, ao afirmar a imprescindibilidade da custódia cautelar do Paciente, **diante dos robustos indícios de autoria, extraídos da regular prisão em flagrante e da apreensão de expressiva quantidade de entorpecente - 251 kg de maconha repartidas em 334 tabletes - que transportava em seu veículo quando abordado em "barreira" na RJ-040 por policiais rodoviários federais, admitindo que levava a droga de Juiz de Fora para a Vila Cruzeiro, nesta Cidade**, e que serviram de base para a propositura da ação penal, evidenciando, assim, o *fumus commissi delicti*, imprescindível para a manutenção da prisão cautelar.

O *periculum libertatis* encontra-se consubstanciado na necessidade de garantir a ordem pública, evitando-se a prática de novos delitos e acautelamento do meio social, **em razão do transporte entre diferentes Estados da Federação de elevada quantidade de droga no veículo do paciente, indicativas da gravidade diferenciada da conduta e a possível dedicação do agente à prática delitiva**, a revelar sua periculosidade *in concreto*, sendo destacado na decisão atacada que ele não reside no distrito da culpa.

Assim, da análise dos trechos acima, observa-se que a manutenção da **construção cautelar está baseada em elementos concretos**, vinculados à realidade, pois as instâncias ordinárias fizeram referências às circunstâncias fáticas justificadoras, destacando, **além da quantidade da droga apreendida –**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

251 kg de maconha, repartidas em 334 tabletes, o transporte da droga entre diferentes Estados da Federação.

Com efeito, *não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos delituosos* (HC n. 338.507/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/4/2016). E, aqui, há diversos julgados dispondo que tanto a variedade quanto a quantidade e a natureza nociva da droga apreendida são fatores que evidenciam a gravidade da conduta praticada e a periculosidade social do agente.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade de droga apreendida (200g de maconha) e na vivência delitiva do recorrente, pois responde a outro processo-crime por furto qualificado, além de atos infracionais anteriores por lesão corporal no contexto de violência doméstica e tráfico de drogas, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC n. 102.943/MS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta turma, DJe 5/12/2018)

Quanto à alegação de não configuração das condutas delituosas, a apreciação do tema nos moldes propostos demanda a necessária incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Relativamente ao excesso de prazo para a instrução processual, verifica-se que essa matéria não foi analisada pelo Tribunal de origem, o que impede a apreciação dessa questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA À VÍTIMA E A SUA GENITORA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

1. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, o que impossibilita a sua análise diretamente por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

6. *Habeas corpus* conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem.

(HC n. 476.271/PA, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 1º/2/2019)

Ressalte-se, por oportuno, que o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente, e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado. Portanto, inviável o acolhimento da alegação apresentada na petição de fl. 78.

Por fim, é consabido que eventuais condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia antecipada, quando, como na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da medida constritiva de liberdade.

Assim, tenho que ficou demonstrada a necessidade da prisão preventiva, não se revelando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0203597-9

HC 463.762 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00338761420188190000 01220283542018819000 024620182 1220283542018819000
24620182 338761420188190000

EM MESA

JULGADO: 28/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RAPHAEL QUELOTTI PAIVA
ADVOGADOS : RAPHAEL QUELOTTI PAIVA - MG169185
ANTONIO CAMPOS NETTO - MG169574
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RENAN GUILHERME LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.